



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2016.

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

VETO Nº 42 /2016
Processo nº 27.033/2009

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 109/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 73/2016; **que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades.**

Com efeito, o presente Projeto de Lei sofreu uma emenda parlamentar que objetiva dar tratamento diferenciado para uma atividade específica, além de invadir competência da União e dos Estados.

O presente Projeto dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, sofreu uma emenda parlamentar que concede isenção de qualquer das penalidades previstas na lei às Igrejas ou templos religiosos que tenham dado entrada no pedido de regularização.

De acordo com a Constituição Estadual “art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A autonomia conferida aos municípios pode ser exclusiva, no que se refere ao interesse local (art. 30, I) ou concorrente (art. 30, II, da Constituição Federal, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”).

Especificamente quanto ao **meio ambiente**, há competência paralela do Município em prol de sua preservação (Constituição Federal, art. 23, VI).

Sintetiza PAULO AFFONSO LEME MACHADO “A competência para legislar, quando a União já editou uma norma geral, pressupõe uma obediência à norma federal, se editada de acordo com a Constituição Federal. Situa-se no campo da hierarquia das normas e faz parte de um sistema chamado de ‘fidelidade federal’. Não é a mesma situação perante a implementação administrativa da lei (art. 23, da CF), onde não há hierarquia nas atuações das diferentes Administrações Públicas.” (“Direito Ambiental Brasileiro”, Ed. Malheiros, 18ª Ed. 2010, p. 121).

Assim, a proteção do meio ambiente demanda plena observância a todo o arcabouço normativo. A competência comum visa aumentar a margem de controle, devendo-se prezar pela cooperação.

Inviável norma local isentar seja qual for o agente causador de ruído, inclusive cultos religiosos, dos **padrões de controle de ruído** de regulação geral.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938/81, é órgão consultivo e deliberativo, e possui a finalidade de deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse contexto, expediu-se a Resolução CONAMA nº 001/90, assim dispondo:

PROTÓTIPO GERAL

12-JUL-2016-11:10:15Z/433-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 42 /2016 – fls. 2.

“Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:”

“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.”

“II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.” (...)

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.”

“VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.”

“VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.”

Cumprir notar que a NBR 10.152 determina que o nível de ruído em igrejas e templos deve ser de, no máximo, 50 decibéis.

Com efeito, já se reconheceu inconstitucionalidade em dispositivos assemelhados: ADIn nº 0.416.156-52.2010.8.26.0000, v.u., j. de 13.04.11, Rel. Des. RENATO NALINI.

A emenda 1, que deu origem ao artigo 37 do PL padece de inconstitucionalidade, pois assim legislando acabou por desprezar o pacto federativo e a repartição de competências.

Nesse sentido:

“Princípio federativo (art. 1º, caput) prescreve a forma de Estado em vigor no Brasil. Como princípio fundamental, o vetor federativo é responsável pela indissolubilidade do vinculum federis entre União, Estados, Distrito Federal e Município (...). Proteção à autonomia dos entes federados o respeito ao princípio federativo constitui uma salvaguarda da autonomia das pessoas políticas de Direito Público Interno, evitando ameaças à organização federal constituída (STF, RE 193.712-2/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 1, de 16-5-1996, p. 16124).” (UADI LAMMÉGO BULOS “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva, 2007, p. 386).

Ora, sendo o pacto federativo um dos princípios fundamentais e estruturantes de toda a ordem jurídica pátria, imperioso é concluir que o artigo 37 do PL viola frontalmente o art. 144 da Constituição Estadual.

Em casos similares, O TJSP tem reconhecido a inconstitucionalidade de norma local por violação ao pacto federativo (v.g. ADIn nº 0.302.959-85.2011.8.26.0000, p.m. j. de 03.10.12 Rel. Des. RUY COPPOLA; ADIn nº 0.302.960-70.2011.8.26.0000 p.m. j. de 17.10.12, Rel. KIOITSI CHICUTA; ADIn nº 0.259.235-94.2012.8.26.0000, p.m. j. de 14.08.13, Rel. Des. GRAVA BRAZIL; ADIn nº 2.025.484-95.2014.8.26.0000, v.u. j. de 11.06.2014, Rel. Des. PIRES NETO).

PROTÓCO GERAL

-12-JUL-2016-11:10-157452-8/6

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 42 /2016 – fls. 3.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no artigo 37 do presente Autógrafo afronta indiscutivelmente o pacto federativo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR O ART. 37** do Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTUDO GEM.

-12-JUL-2016-11:10-157452-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 42 /2016 Aut. 109/2016 e PL 73/2016